



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003752-08.2014.8.26.0125/50002, da Comarca de Capivari, em que é embargante CLARO S/A e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003752-08.2014.8.26.0125/50002.

Embargante: CLARO S/A.

Embargado: MUNICIPALIDADE DE CAPIVARI

Comarca: CAPIVARI – 1ª VARA CÍVEL

Acórdão datado de 19/12/2024 (Voto nº 22.266)

VOTO Nº 24.698

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Claro S/A contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores. A embargante alega contradição entre a conclusão e a ementa do acórdão, além de divergência no valor dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contradição na ementa do acórdão e (ii) avaliar a possibilidade de reexame da fixação dos honorários advocatícios por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecida a contradição na ementa do acórdão, que por equívoco constou "Recurso provido", sendo corrigida para "Recurso Oficial não provido".

4. Quanto aos honorários advocatícios, os embargos visam ao reexame da matéria, o que não é cabível por esta via, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Tese de julgamento: 1. Correção de contradição interna na ementa do acórdão. 2. Embargos de declaração não são meio adequado para reexame de matéria decidida.

Legislação Citada: CPC, art. 1.026, § 2º; CPC/2015, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AREsp 1376559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 24/06/2020; EDcl no AgRg no AREsp 546356/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 06.06.17; EDcl no HC n. 290.120/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.08.14.

Embargos Declaratórios opostos por Claro S/A

contra v. acórdão, de fls. 451/455, que, por unânime¹, rejeitou os embargos de declaração antecedentes.

Afirma a embargante que o acórdão é contraditório, pois “*a conclusão não corresponde com a ementa prolatada*”. Além disso, há contradição no tocante ao valor dos honorários sucumbenciais, uma vez que deverão ser considerados todos os lançamentos realizados, de modo que a fixação dos honorários deve corresponder ao proveito econômico. Pede o acolhimento dos declaratórios.

É O RELATÓRIO.

Com razão o embargante no tocante à ementa do acórdão de fls. 372/373, uma vez que, por equívoco, constou “Recurso provido”.

“APELAÇÃO CÍVEL – Readequação do julgado em função do julgamento do tema 919 pelo STF – Ação anulatória – [...] – Taxa declarada inconstitucional pelo STF – Acórdão readequado – Recurso provido”.

Nesse passo, a fim de corrigir o vício apontado, a referida ementa passará a contar com a seguinte redação:

“APELAÇÃO CÍVEL – Readequação do julgado em função do julgamento do tema 919 pelo STF – Ação anulatória – Taxa de Licença de Funcionamento de Torres e Antenas – Municipalidade de Capivari – Lei considerada constitucional por este Tribunal – Taxa declarada inconstitucional pelo STF – Acórdão readequado – Recurso Oficial não provido”.

Assim, de rigor o acolhimento dos declaratórios, nesse tópico.

De outra parte, em relação à pretensão de

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Rezende Silveira (Presidente com voto) e Geraldo Xavier.

modificação da fixação dos honorários advocatícios, os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.

Isso porque, a decisão recorrida bem observou os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, consignando expressamente que *“Em função de sua derrota, a Municipalidade deve arcar com os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do CPC”*.

Nesse tópico, em verdade, os Embargos de Declaração apresentados visam ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação do embargante com o resultado proferido, no entanto, a via eleita não se presta a esse fim.

Cumprе ressaltar que a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgado, em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo, não a externa, com a lei ou com o entendimento da parte ou incorreta apreciação dos fatos, os quais reclamam recurso específico de mérito, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ - EDcl no AREsp 1376559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 24/06/2020; EDcl no AgRg no AREsp 546356/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 06.06.17; EDcl no HC n. 290.120/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.08.14).

É cediço que a adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante ou a incompatibilidade entre posicionamentos de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça não são passíveis de apreciação por meio de embargos de declaração.

O natural inconformismo da parte, vale dizer, não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter

infringente.

Nesse passo, cumpre ressaltar que **embargos manifestamente protelatórios dão ensejo à imposição de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme expressamente dispõe o art. 1026, § 2º, do CPC, **ficando o embargante, por ora, advertido**.

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem atribuição de efeito modificativo.**

SILVANA M. MOLLO
RELATORA